

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 10 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, estabelece penalidades e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE PERNAMBUCO - ARPE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando os objetivos, competências e atribuições da ARPE em regular, controlar e fiscalizar a distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco, de acordo com a Lei nº 12.524 de 30 de dezembro de 2003, especialmente o referido nos artigos 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e IX, e visando estabelecer condições para a Prestação do Serviço de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco, a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, na qualidade de concessionária dos serviços,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 1º - A concessionária deverá elaborar manuais de procedimentos, mantendo-os atualizados, de acordo com as normas técnicas e a legislação vigente.

§1º - Os manuais a que se refere o *caput* deste artigo consistem em:

I - Manual de Segurança, Saúde e Proteção Ambiental, descrevendo e detalhando todos os procedimentos necessários à prevenção de acidentes, à manutenção de padrões satisfatórios de higiene no trabalho, à mitigação dos danos ao meio ambiente, bem como àqueles a serem adotados em situações de risco ou emergência e ainda às ações em caso de acidentes;

II - Manual de Engenharia, descrevendo e detalhando todos os métodos e especificações das obras relacionadas à distribuição de gás canalizado;

III - Manual de Operação, descrevendo e detalhando todos os procedimentos operacionais da distribuição de gás canalizado;

IV - Manual de Manutenção, descrevendo e detalhando todos os procedimentos e métodos utilizados na manutenção preventiva, preditiva e corretiva, em todas as instalações de distribuição de gás canalizado.

§2º - A elaboração do Manual de Segurança, Saúde e Proteção Ambiental deverá estar concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta resolução. Para os demais manuais, o prazo para conclusão será de 1 (um) ano, contados a partir da mesma data.

§3º - A concessionária deverá, no Manual de Segurança, Saúde e Proteção Ambiental, explicitar os procedimentos a serem adotados na ocorrência de acidentes, caso em que deverá comunicar imediatamente à ARPE e apresentar-lhe, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da ocorrência, um relatório preliminar, indicando as possíveis causas e descrevendo a natureza e extensão dos danos, bem como as ações adotadas para controle da ocorrência. Num prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar o relatório conclusivo da investigação, a qual deverá ser iniciada imediatamente após a constatação do acidente.

§4º - Aos manuais descritos no caput deste artigo poderão ser acrescidos outros, a critério da ARPE, explicitando aquilo que julgar conveniente à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

§5º - O descumprimento dos prazos estipulados no § 2º deste artigo acarretará à concessionária, individual, sucessiva ou cumulativamente a aplicação das penalidades:

I - advertência formal, por escrito.

II - multa de 100 reais por dia de atraso.

Art. 2º - A concessionária deverá designar um profissional legalmente habilitado, para conduzir os assuntos de segurança, saúde e proteção ambiental, ao qual serão atribuídas, no mínimo, as seguintes funções:

I - elaborar e manter atualizadas as instruções de segurança, saúde e proteção ambiental;

II - manter atualizado o Plano de Controle de Emergências;

III - promover treinamentos e exercícios de segurança;

IV - controlar e fiscalizar a obediência aos procedimentos de segurança, saúde e proteção ambiental;

V - controlar e manter em boas condições de utilização os equipamentos, materiais e produtos de segurança e proteção individual;

VI - instituir estatísticas e indicadores de segurança, saúde e proteção ambiental;

VII - investigar os incidentes e acidentes, determinando suas causas e instituindo normas e instruções para evitar novas ocorrências;

VIII - capacitar os seus empregados, prepostos e contratados para atuação em situações de emergência ou de acidentes.

IX - exercer a liderança nas situações de emergência ou em caso de acidente, orientando e protegendo os usuários e a comunidade em geral, além de colaborar com as autoridades competentes.

§1º - Constatada qualquer anormalidade que represente risco para a segurança da operação, com possibilidade de conseqüências danosas para os usuários, para a comunidade ou para o meio ambiente, a concessionária deverá comunicar imediatamente à ARPE e aos órgãos competentes, incluindo o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, a Polícia Militar, os hospitais de urgência e outros, de acordo com a natureza e a gravidade da situação.

Art. 3º - Juntamente com o Manual de Segurança, Saúde e Proteção Ambiental, a concessionária deverá elaborar um Plano de Controle de Emergências - PCE, que contenha pelo menos:

I - descrição de todo o sistema de distribuição, incluindo as estações de rebaixamento de pressão e ou de medição, a rede de dutos, sistema de odorização e outras instalações, a área geográfica envolvida e as condições normais de operação;

II - composição das equipes de emergência com a definição das atribuições e responsabilidades de cada componente;

III - definição clara e objetiva das ações a serem implementadas de acordo com a natureza de cada emergência, incluindo a possibilidade ou ocorrência de vazamentos, incêndios, explosões, intoxicações, danos ambientais, entre outras;

IV - relação dos nomes e telefones dos diretores da concessionária e dos componentes das equipes de emergência;

V - relação com a localização e os números de telefones do centro de controle de emergências em cada área;

VI - relação dos números dos telefones do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Polícia Militar, dos hospitais de urgência, da ARPE, dos órgãos de proteção ambiental e outros cuja competência esteja ligada às possíveis situações de emergência;

VII - relação com respectivos telefones dos prestadores de serviço de manutenção e de atendimento de emergências e de fornecedores de equipamentos, materiais ou produtos de segurança;

VIII - informações sobre as características físico-químicas do gás distribuído, bem como sobre as características do sistema de tubulações, dispondo de registros atualizados sobre localização e identificação das instalações principais, pontos de bloqueio, cruzamentos com vias públicas, instalações subterrâneas e outras informações relevantes;

IX - critérios para o tratamento e encaminhamento das comunicações recebidas acerca de qualquer incidente envolvendo o sistema de distribuição, seja através de monitoramento da própria concessionária ou terceiros;

X - procedimentos de alerta e mobilização das equipes de segurança;

XI - relação dos equipamentos de emergência com suas respectivas localizações;

XII - definição dos exercícios de emergência;

§1º - A concessionária deverá capacitar os seus funcionários e prepostos para atuar em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Plano de Controle de Emergências.

§2º - O Plano de Controle de Emergências deverá ser testado pelo menos uma vez por ano, com todos os funcionários envolvidos, inclusive contando com a participação de órgãos como defesa civil, corpo de bombeiros, associações de moradores, entre outros.

§3º - A concessionária deverá tomar conhecimento e participar de outros planos de contingência relacionados aos serviços de sua responsabilidade, coordenados pela Defesa Civil Estadual e/ou Municipal. Deverá participar também de planos de ajuda mútua entre as empresas de atividades semelhantes, caso esses planos existam.

Art. 4º - O Manual de Engenharia do sistema de distribuição de gás canalizado, a ser elaborado pela concessionária, deverá, no mínimo, contemplar os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada, incluindo desenhos, dos processos construtivos e de montagem de todas as instalações necessárias à distribuição de gás canalizado, notadamente as estações de rebaixamento de pressão e ou de medição e a rede de distribuição;

II - especificação de todos os equipamentos, componentes e acessórios utilizados no sistema, incluindo a instrumentação;

III - especificação dos sistemas de monitoramento;

IV - especificação das instalações elétricas, incluindo os sistemas de proteção e controle;

V - especificação dos principais materiais utilizados em uma instalação padrão;

VI - especificação dos sistemas de proteção contra incêndio.

Art. 5º - A concessionária deverá manter um cadastro informatizado do sistema de distribuição que atenda aos seguintes requisitos:

I - reflita exatamente as instalações físicas, considerando as quantidades, tipos, capacidades, características técnicas e localização dos equipamentos. No caso específico de tubulações ou outras instalações em via pública, o cadastro deverá registrar a locação precisa e respectiva profundidade;

II - seja continuamente atualizado;

III - vincule-se à base de dados geográficos da área de concessão;

IV - permita o fácil acesso para consultas;

V - garanta o fornecimento de informações confiáveis a outras empresas e instituições que disputam o espaço público.

Art. 6º - O Manual de Operação do sistema de distribuição de gás canalizado, a ser elaborado pela concessionária, deverá descrever os procedimentos adequados a todas as atividades operacionais, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - operação das estações rebaixadoras de pressão e ou de medição;
- II - operação da rede de tubulações, com a descrição das manobras de rotina;
- III - definição das condições limites de operação de cada equipamento ou instalação;
- IV - procedimentos operacionais de emergência;
- V - procedimentos para testes dos equipamentos e da rede;
- VI - procedimentos para aferição dos instrumentos;

- VII - procedimentos para monitoramento do sistema;
- VIII - definição dos procedimentos padrão e periodicidade das inspeções do sistema

Art. 7º - O manual de manutenção a ser elaborado pela concessionária, deverá conter:

- I - relação dos itens que devem ser verificados na manutenção preventiva.
- II - instruções para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede e nas estações rebaixadoras de pressão e ou medição, incluindo detalhes relacionados aos equipamentos, instrumentação e acessórios;
- III - procedimentos para detecção e correção de vazamentos no sistema;
- IV - procedimentos e controles para a execução de trabalhos a quente no sistema;
- V - procedimentos para despressurização e degazeificação do sistema;

CAPÍTULO II

DOS INDICADORES DE SEGURANÇA

Art. 8º - A segurança a ser conferida à distribuição do gás canalizado, deverá contemplar indicadores de odorização, vazamentos, atendimentos de emergência, perdas e de volume. A saber:

- I - ODOR - é a característica que é conferida ao GÁS, de forma a permitir a percepção da sua presença no ambiente;
- II - COG – Concentração de Odorante no Gás: é a quantidade de odorante presente no gás, expressa em mg por m³ de gás;

- III - IVAZ – Índice de Vazamentos no Sistema de Distribuição de Gás;
- IV - TAE – Tempo de Atendimento de Emergência;
- V - FME - Frequência Média de Atendimento de Emergência;
- VI - PPC – Porcentagem de Perdas Comerciais;
- VII - PPT – Porcentagem de Perdas Técnicas;
- VIII - PPTG – Porcentagem de Perdas Totais, e;
- IX - VOLUME – Volume de gás adquirido e ofertado no período.

Art. 9º - O gás no sistema de distribuição deve ser mantido odorizado de maneira uniforme e em níveis que assegurem, tanto aos usuários como à população em geral, identificar a sua presença. O odorante do gás deve ter cheiro característico e ser o mesmo em toda a área de concessão.

§1º - A odorização deverá garantir que a detecção da presença do gás no ambiente, ocorra a partir de uma concentração mínima de 1% (20% do seu limite inferior de explosividade) condição esta que deverá ficar assegurada, a qualquer momento e em qualquer ponto do sistema de distribuição.

§2º - A concessionária deverá capacitar-se para:

- I - identificar o ODOR do gás através de testes rinológicos com a população e usuários;
- II - determinar a Concentração de Odorante no Gás através de cromatógrafos;
- III - manter estações de odorização automatizadas e de alta precisão, sob supervisão constante e disponível para auditorias internas ou por determinação da ARPE, e capazes de ajustar o COG em níveis compatíveis com as variações de vazão e pressão do gás;
- IV - manter o sistema de distribuição sob supervisão.

§3º - O odorante, ou sua mistura com diluentes, a ser adicionado ao gás deverá atender as seguintes características:

- I - não contribuir para tornar corrosivo ou tóxico o gás distribuído;
- II - os produtos provenientes da sua combustão não podem ser tóxicos, quando inalados, nem corrosivos ou danosos aos materiais expostos ao seu contato;
- III - não ser solúvel em água mais do que 2,5 partes em 100, em volume;

§4º - O controle dos indicadores de ODOR e COG serão realizados pela concessionária, considerando todo o Sistema de Distribuição de Gás, inclusive nos Pontos de Entrega. Os valores mensais e anuais desses indicadores, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados continuamente e encaminhados mensalmente à ARPE até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao período apurado. Medições

extras deverão ser procedidas sempre que ocorra mudança da origem do gás ofertado ou variação do percentual de cada fornecedor.

Art. 10 - Os valores de referência para a concentração do odorante Etil-mercaptana serão:

I - para o segmento não residencial: 10 mg/m³ +- 10%.

II - para o segmento residencial: 15 mg/m³ +- 10%.

§1º - No caso da rede abastecer simultaneamente o segmento residencial e qualquer outro segmento, prevalecerão os valores de referência para o segmento residencial.

§2º - Em caso de mudança do odorante a ARPE deverá ser comunicada com uma antecedência de 90 dias, para que homologue novos limites.

Art. 11 - A concessionária controlará o Índice de Vazamento - IVAZ, considerando todo o sistema de distribuição de gás. Os valores mensais e anuais desse indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente, através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula para cálculo do indicador Índice de Vazamento:

$$IVAZ = \sum_{i=1}^{12} \left(\frac{V_m}{C} \right)_i,$$

onde:

V_m= número total de vazamentos confirmados a cada mês e por tipo de material utilizado no sistema de distribuição.

C = comprimento total do sistema de distribuição cadastrado ao final de cada mês (excluído ramais), expresso em quilômetros e por tipo de material empregado.

i = número total de meses de apuração

§2º - Os dados apurados do IVAZ deverão ser encaminhados à ARPE até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§3º - O IVAZ deverá cobrir o seguinte universo de apuração:

I - por municípios e bairros;

II - por classes de pressão;

Art. 12 - O padrão de qualidade, para o índice de vazamento, adotado para todo o sistema de distribuição da concessionária será: **P_{IVAZ}** = 0,15 (vazamentos por km de rede por ano).

Parágrafo único. O atendimento aos padrões definidos no *caput* deste artigo, não isenta a concessionária das responsabilidades e das conseqüências ocasionadas pelos vazamentos ocorridos.

Art. 13 - A concessionária deverá manter registro de ocorrência de vazamentos e dos dados apurados, em documentos especialmente desenvolvidos por ela própria para esta finalidade. Tais informações deverão ser mantidas por um período mínimo de cinco anos e anotadas de maneira a assegurar a fidelidade, a precisão e a disponibilidade das mesmas para as consultas e auditorias que a ARPE julgar necessário realizar.

§1º - Nos documentos a serem produzidos deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - número total de vazamentos ocorridos;

II - identificação da ERP e do respectivo ponto do sistema de distribuição, inclusive ponto de entrega, em que ocorreu o vazamento;

III - região afetada (município e bairro);

IV - período durante o qual o indicador apresentou variação em relação ao padrão;

V - número estimado de usuários afetados (por segmento e por classe de pressão);

VI - características do material (aço, polietileno ou outros) da Rede de Distribuição e seu respectivo comprimento total em quilômetros.

§2º - O IVAZ, calculado por bairro, em se tratando de área urbana, ou por município, em se tratando de área semi-rural ou rural, identificará áreas de maior ou menor risco, em função de valores padrões definidos pela ARPE.

Art. 14 - A concessionária deverá apurar o Tempo de Atendimento de Emergência – TAE, considerando todo o Sistema de Distribuição de Gás. Os valores mensais e anuais deste indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula de cálculo do indicador Tempo de Atendimento de Emergência:

$$TAE = \frac{\sum_{i=1}^n TE_i}{E},$$

onde:

$\sum_{i=1}^n TE_i$ = somatório dos intervalos de tempo, em minutos, transcorridos entre os horários de solicitações de atendimento das ocorrências de emergência, registradas no

período de apuração, e os horários em que o fator de risco das mesmas ocorrências foi interrompido;

E = número total de solicitações de emergência recebidas no período de apuração, para cada segmento de usuários considerado.

§2º - São adotados os seguintes Padrões para o TAE:

I - para vazamentos: 2 horas

II - para falta de gás: 6 horas

§3º - Os dados apurados referentes ao TAE, deverão ser apresentados à ARPE, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§4º - O TAE será controlado, ainda, através de auditorias motivadas ou não por reclamações de Usuários.

Art. 15 - A concessionária deverá manter o controle da Freqüência Média de Emergências – FME, de responsabilidade do seu sistema, por usuário, durante toda a concessão, sendo que os primeiros 24 meses servirão de base para que a ARPE defina o padrão a ser controlado. A FME será calculada através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula para cálculo do indicador Freqüência Média de Emergências:

$$FME = \frac{n_a}{Q},$$

onde:

n_a = número total de atendimentos relativos às ocorrências de emergência registradas no período de apuração, em cada um dos segmentos considerados.

Q = quantidade total de usuários correspondente a cada segmento, no final do mesmo período.

§2º - Os dados apurados referentes a FME deverão ser apresentados à ARPE, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 16 - A concessionária deverá apurar o Índice de Perdas Comerciais – IPC, que corresponde à relação entre as perdas comerciais e a soma dos volumes de gás faturado e consumo próprio (se houver), considerando para tanto todo o Sistema de Distribuição de Gás. Os valores mensais e anuais deste indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula de cálculo do indicador Índice de Perdas Comerciais:

$$IPC = \frac{PCG}{(V_f + C_p)},$$

onde:

PCG = Perdas Comerciais de gás: Corresponde ao volume de gás efetivamente entregue aos usuários, mas não computado no total de gás vendido.

V_f = volume de GÁS faturado mensalmente, junto aos Usuários.

C_p = volume de GÁS correspondente ao consumo próprio da concessionária (se houver).

§2º - Os dados apurados referentes ao IPC, deverão ser apresentados à ARPE, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 17 - A concessionária deverá apurar o Índice de Perdas Técnicas – IPT que corresponde, em termos percentuais, à relação entre o volume total de gás perdido no sistema de distribuição e a soma dos volumes de gás, comprado e produzido (se houver), considerando para tanto todo o Sistema de Distribuição de Gás. Os valores mensais e anuais deste indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula de cálculo do indicador Índice de Perdas Técnicas:

$$IPT = \frac{PTG}{V_r},$$

onde:

PTG = Corresponde ao volume de gás associado às perdas ocorridas por vazamentos no sistema de distribuição.

V_r = volume de GÁS recebido mensalmente pela concessionária nas ETC's, mais o eventualmente produzido pela própria concessionária no mesmo período.

§2º - Os dados apurados referentes ao IPT, deverão ser apresentados à ARPE, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 18 - A concessionária deverá apurar o Índice de Perdas Totais de Gás – IPTG, considerando para tanto todo o Sistema de Distribuição de Gás. Os valores mensais e anuais deste indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente através da fórmula definida no §1º deste artigo.

§1º - Fórmula de cálculo do indicador Índice de Perdas Totais de Gás:

$$IPTG = \frac{V_r - (V_f + C_p)}{V_r},$$

onde:

V_r = volume de GÁS recebido mensalmente pela concessionária nas ETC's, mais o eventualmente produzido pela própria concessionária no mesmo período.

V_f = volume de GÁS faturado mensalmente, junto aos Usuários.

C_p = volume de GÁS correspondente ao consumo próprio da concessionária (se houver).

§2º - Os dados apurados referentes ao IPTG, deverão ser apresentados à ARPE, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§3º - O IPTG deverá ser apurado por município.

Art. 19 - A concessionária deverá apurar os seguintes indicadores de volume:

I - volume total de gás faturado;

II - volume de gás faturado por segmento (industrial, veicular, comercial, cogeração e térmicas);

III - volume de gás adquirido ao(s) fornecedor(es).

Parágrafo único. Os dados mensais e anuais deste indicador, referidos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados mensalmente e encaminhados à ARPE até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CAPITULO III

DOS INDICADORES DE QUALIDADE

Art. 20 - Os indicadores de qualidade do gás a serem controlados pela concessionária constituem-se em dois grupos. A saber:

I - indicadores de Qualidade do Produto;

II - indicadores de Qualidade de Atendimento.

Art. 21 - Os indicadores de Qualidade do Produto, consistem nas características permanentes que deve possuir o gás a fim de ser um produto confiável para seus usuários. Consistem em Poder Calorífico Superior, Características Físico-Químicas e Pressão.

Art. 22 - A concessionária deverá monitorar e analisar continuamente nas ETC's, através de análises cromatográficas, o Poder Calorífico Superior - PCS do Gás objetivando estabelecer os parâmetros básicos para definir, dentre outros aspectos, o correto valor do volume do gás a ser faturado.

§1º - A concessionária deverá manter o sistema de distribuição sob supervisão, coletando amostras em seus pontos extremos, as quais devem ser analisadas em laboratório adequadamente equipado e operado por pessoal técnico especializado, para realizar auditorias por sua conta e a pedido da ARPE.

§2º - Os limites para o PCS são os considerados no Regulamento Técnico ANP nº 3/2002, anexo da Portaria nº 104, de 08 de julho de 1988, da Agência Nacional de Petróleo - ANP, ou a que vier sucedê-la. A saber:

I - limite de PCS para Pernambuco → de 35.000 a 42.000 kJ/m³, ou,
→ de 9,72 a 11,67 kWh/m³.

II - o poder calorífico de referência de substância pura empregado neste Regulamento Técnico encontra-se sob condições de temperatura e pressão equivalentes a 293,15 K, 101,325 kPa, respectivamente em base seca.

§3º - As análises cromatográficas, para determinação do PCS, que deverão ser encaminhadas à ARPE, trimestralmente, até o 10º (décimo) dia útil subsequente, para análise da fiscalização.

Art. 23 - A concessionária deverá monitorar e analisar continuamente nas ETC's, com base em análises cromatográficas, as Características Físico-Químicas - CFQ do gás, constantes de especificações definidas em portaria da ANP e objetivando estabelecer os parâmetros básicos para definir, dentre outros aspectos, o correto valor do volume do gás a ser faturado.

§1º - A concessionária deverá manter o sistema de distribuição sob supervisão, coletando amostras em seus pontos extremos, as quais devem ser analisadas em laboratório adequadamente equipado e operado por pessoal técnico especializado, para realizar auditorias por sua conta e a pedido da ARPE.

§2º - Os limites para as CFQ são os considerados no Regulamento Técnico ANP nº 3/2002, anexo da Portaria nº 104, de 08 de julho de 1988, da Agência Nacional de Petróleo - ANP, ou a que vier sucedê-la. A saber:

Tabela 1: Especificações Físico-Químicas para o Gás Natural.⁽¹⁾

Característica	Unidade	Limite ⁽²⁾	Método	
		Nordeste	ASTM	ISSO
Índice de Wobbe ⁽³⁾	k.l/m ³	46 500 a 52 500	-	6976
Metano mín	% vol	86	D 1945	6974
Etano máx	% vol	10	-	-
Propano máx	% vol	3,0	-	-
Butano e mais pesados máx	% vol	1,5	-	-
Oxigênio máx	% vol	0,5	-	-
Inertes (N ₂ + CO ₂) máx	% vol	5,0	-	-
Nitrogênio	% vol	2,0	-	-
Enxofre Total máx	mg/m ³	70	D 5504	6326-2/6326-5
Gás Sulfídrico (H ₂ S) máx ⁽⁴⁾	mg/m ³	15,0	D 5504	6326-2/6326-5
Ponto de Orvalho de água a 1atm, máx.	°C	-39	D 5454	-

Fonte: Quadro 1: Especificações do Gás Natural (RT ANP 3/2002, anexo portaria 104, 8/7/02 – ANP).

Observações:

(1) O gás natural deve estar tecnicamente isento, ou seja, não deve haver traços visíveis de partículas sólidas e partículas líquidas.

(2) Limites especificados são valores referidos a 293,15 K (20 °C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca, exceto ponto de orvalho.

(3) O índice de Wobbe é calculado empregando o Poder Calorífico Superior em base seca. Quando o método ASTM D 3588 for aplicado para a obtenção do Poder Calorífico Superior, o índice de Wobbe deverá ser determinado pela fórmula constante do Regulamento Técnico.

(4) O gás odorizado não deve apresentar teor de enxofre total superior a 70 mg/m³.

§3º - As CFQ no sistema de distribuição serão monitoradas e analisadas pela concessionária nas ETC, incluindo as análises cromatográficas, que deverão ser encaminhadas à ARPE, trimestralmente, até o 10º (décimo) dia útil subsequente para análise da fiscalização.

Art. 24 - A pressão no Sistema de Distribuição da Concessionária será controlada a partir de medições realizadas nas Estações de Transferência de Custódia – ETCs e nas Estações Redutoras de Pressão – ERPs / ERPMS e enviadas trimestralmente à ARPE, até o 10º (décimo) dia útil após o período de apuração.

§1º - A concessionária deverá fornecer, num prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta resolução, a relação completa das ETCs e das ERPs, bem como das ERPMS previamente definidas pela ARPE, com as respectivas pressões nominais e máximas admissíveis, distribuídas segundo as classes de pressão Alta, Média e Baixa, de acordo com o modelo apresentado nas tabelas 1 e 2, a seguir.

§2º - Caso a concessionária não defina as pressões nominais e máximas admissíveis, a que se refere o *caput* deste artigo, passarão a vigorar os seguintes valores:

Tabela 2: Limites de Pressão Máxima no Sistema de Distribuição:

CLASSE DE PRESSÃO	PRESSÃO NOMINAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	PRESSÃO MÁXIMA NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO
ALTA (kPa)	3500	3850
	1700	1870
MÉDIA (kPa)	700	770
	400	440
	400	440
BAIXA (mmca)	220	290

Tabela 3: Limites de Pressão Máxima no Ponto de Entrega:

CLASSE DE PRESSÃO	PRESSÃO NOMINAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	PRESSÃO MÁXIMA NO PONTO DE ENTREGA
ALTA (kPa)	3500	3000
	1700	900
MÉDIA (kPa)	700	300
	400	100
	400	33,5
BAIXA (mmca)	220	280

§3º - A pressão mínima no ponto de entrega de usuários ligados em baixa pressão é de 160 mmca. Para as demais faixas de pressão será adotada a pressão mínima estabelecida no contrato de fornecimento.

Art. 25 - No ponto de entrega de cada unidade consumidora a pressão será controlada através de auditorias e do atendimento a reclamações de usuários.

Parágrafo único. A medição do nível de pressão deve ser realizada por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas, em ponto imediatamente posterior ao medidor instalado nas dependências do usuário, com auxílio de aparelho apropriado para esta finalidade, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados.

Art. 26 - Os indicadores de qualidade de atendimento, consistem de mensurações de situações que devem ser observadas pelo concessionário, refletindo a qualidade dos serviços prestados aos usuários. De modo geral os indicadores e padrões que serão aqui instituídos, visam conhecer o período de tempo que um usuário aguarda para ser atendido pela concessionária, a partir da solicitação ou reclamação formulada. Os indicadores constituem-se em:

I - **Prazo Máximo Para Atendimento a Pedido de Ligação:** Intervalo de tempo, expresso em dias úteis e obtido da diferença entre o dia seguinte à solicitação e o dia da efetiva ligação, quando a rede de distribuição e o ramal de alimentação para o consumidor já

estiverem construídos quando do pedido. Excluindo-se os casos em que não haja viabilidade técnica;

a) a concessionária deverá assegurar-se de que todas as informações que dependam do cliente estejam em seu poder, assim como as autorizações dos órgãos competentes, não cabendo, portanto, alegação posterior de impossibilidade de ligação devido à inadequação das instalações internas do cliente, falta de documentação deste ou, ainda, ausência de autorizações pertinentes.

II - Prazo Máximo para Atendimento a Pedido de Religação: Intervalo de tempo, expresso em dias úteis e obtido da diferença entre o dia do encerramento do motivo que gerou a suspensão do fornecimento de gás e o dia da efetiva religação, desde que tenham sido quitados todos os débitos referentes a multas, taxas e acréscimos incidentes;

III - Prazo Máximo para Religação de usuário que tenha sofrido Corte Indevido no fornecimento de gás: Intervalo de tempo, expresso em horas e obtido da diferença entre a hora do dia em que o corte indevido no fornecimento foi comunicado pelo usuário e a hora do dia em que foi reativado o abastecimento;

IV - Tempo Máximo de Interrupção do Fornecimento de Gás para realização de Manutenção Programada na Rede de Distribuição: Intervalo de tempo, expresso em horas e obtido da diferença entre a hora do dia em que foi procedida a interrupção e a hora do dia em que foi reativado o abastecimento;

V - Prazo Máximo para Devolução, ao Usuário, de valores referentes a erros de faturamento, que tenham resultado em cobranças indevidas: Tempo máximo decorrido a partir do dia da constatação da cobrança indevida até o dia do efetivo ressarcimento ao usuário que teve sua fatura majorada, facultado ao mesmo escolher a forma de recebimento;

VI - Prazo Máximo para Troca de Medidor: Intervalo de tempo, expresso em dias úteis e obtido da diferença entre o dia seguinte da efetiva identificação do defeito e o dia da substituição do equipamento defeituoso;

VII - Prazo Máximo para Verificação de Pressão e/ou PCS do Gás: Intervalo de tempo, expresso em dias úteis e obtido da diferença entre o dia seguinte ao recebimento da solicitação e o dia da realização da medição;

VIII - Tempo Médio de Elaboração de Estudos e Orçamentos de Serviços na Rede de Distribuição: Objetiva monitorar a eficiência com que é realizado o atendimento a pedidos de novas ligações ou de aumento do volume de GÁS consumido, que resultem na necessidade de serviços de construção de extensão da rede de distribuição e/ou de ramal (RE = Ramal Externo ou RS = Ramal de Serviço). Este indicador visa exprimir o tempo que, em média, cada usuário aguarda para ser informado a respeito dos resultados de estudos desenvolvidos para atendimento de seu pedido de nova ligação ou de aumento do volume de GÁS consumido, com o correspondente valor do orçamento e prazo para execução dos serviços necessários ao atendimento do pedido.

a) o Tempo Médio de Elaboração de Estudos e Orçamentos de Serviços na rede de Distribuição, será obtido da seguinte forma:

$$\text{TMEO} = \sum di / n,$$

onde:

di = número de dias úteis transcorridos entre a solicitação do Usuário **i**, excluído o dia do pedido, e a comunicação ao mesmo, dos resultados dos estudos desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, com o correspondente valor do orçamento e prazo relativos aos serviços de construção da extensão da RD e/ou do ramal (RE ou RS) necessários ao atendimento de seu pedido.

n = número total de pedidos de novas ligações e de aumento do volume de GÁS consumido no período de apuração, cujo atendimento depende da realização de serviços de construção de extensão da rede de distribuição e/ou de ramal (RE ou RS).

IX - Tempo Médio de Construção de Extensões de Rede: Objetiva monitorar a eficiência com que são realizadas as obras necessárias para o atendimento de pedidos de nova ligação ou de aumento do volume de GÁS consumido e exprime o período que, em média, cada usuário aguarda pela conclusão dos serviços de construção de extensão da rede de distribuição, incluso a execução do ramal (RE ou RS), após a sua aprovação do respectivo orçamento e condições de pagamento;

a) o TMCE é obtido da relação entre a soma dos tempos de execução das extensões de rede (projeto e obra) construídas em determinado período, expressa em número de dias, e o correspondente comprimento total das mesmas, expresso em metros, no mesmo período.

$$\text{TMCE} = \ell / \sum di \rightarrow (\text{m/dia})$$

onde:

ℓ = comprimento total das obras de extensões de RD, construção de RE ou RS executadas no período de apuração, expressas em metros, necessárias ao atendimento de pedidos de novas ligações e de aumento do volume de GÁS consumido.

di = número de dias transcorridos entre o dia imediatamente seguinte à data de aprovação, por parte de um determinado usuário, do orçamento e das condições de pagamento relativos aos serviços de construção de extensão da RD, incluso RE ou RS, e a data de conclusão da mesma obra.

X - Tempo de Antecedência de Informação (AVISO) – Indica com que antecedência os usuários, afetados por interrupção programada de fornecimento de gás, são informados. As interrupções consideradas, neste caso, estão relacionadas com a realização de serviços de manutenção ou de manobras operacionais, devendo a concessionária informar o(s) usuário(s) envolvido(s), com a antecedência mínima estipulada na tabela 3 do §4º deste artigo, incluindo a data, o horário e a duração prevista para as mesmas.

XI - Atendimento Telefônico Gratuito – Consiste no número médio de chamadas telefônicas atendidas no 1º toque, referente a ocorrências de emergência ou não. Para tanto, a concessionária deverá dispor de sistema que gerencie o recebimento das chamadas telefônicas de usuários e de interessados em geral, e as distribua para os postos de atendimento, que estiverem disponíveis. Através do mesmo sistema, ou de outro interligado ao primeiro, deverá ficar assegurado ainda, o registro das chamadas, em termos de data e horário de início e término das mesmas, assim como da solicitação e/ou reclamação apresentada.

a) o referido sistema deverá, também, controlar o número de toques ou pulsos telefônicos ocorridos, até o momento do efetivo início do atendimento.

b) o serviço de atendimento telefônico gratuito deverá estar disponível no regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, para chamadas referentes a ocorrências de emergência, e em outro regime, a ser dimensionado pela própria concessionária, para ocorrências normais, considerando chamadas feitas por usuários e interessados em geral.

§1º - Os indicadores relacionados nos incisos I a VIII deste artigo deverão ser apurados de forma mensal, referindo-se ao mês anterior e anual, referindo-se aos últimos doze meses imediatamente anteriores, e devem ser encaminhados trimestralmente à ARPE até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre civil.

§2º - Os indicadores relacionados nos incisos IX A XI deste artigo deverão ser apurados de forma mensal, referindo-se ao mês anterior e anual, referindo-se aos últimos doze meses imediatamente anteriores, e devem ser encaminhados semestralmente à ARPE até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada semestre civil.

§3º - Os indicadores relacionados nos incisos I a XI deste artigo deverão ser apurados, separadamente, por segmentos de usuário: industrial, comercial, automotivo, residencial, cogeração, termoeletricas e outros que, futuramente, venham ser atendidos.

§4º - Os tempos e prazos, a que se referem os indicadores relacionados nos incisos I a XI deste artigo estão relacionados na tabela 3 – Padrões de Qualidade Atendimento,

Tabela 3 – Padrões de Qualidade de Atendimento:

Indicadores (incisos)	Padrão de Atendimento para os segmentos de usuários					
	Industrial	Comercial	Automotivo	Residencial	Cogeração	Termoeletrica
1	5 dias úteis	3 dias úteis	3 dias úteis	2 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis
2	1 dia útil	2 dias úteis	2 dias úteis	2 dias úteis	1 dia útil	1 dia útil
3	4 horas	4 horas	4 horas	4 horas	4 horas	4 horas
4	12 horas	24 horas	24 horas	24 horas	12 horas	12 horas
5	5 dias úteis ou na fatura seguinte, conforme preferência do usuário.					
6	1 dia útil	2 dias úteis	1 dia útil	2 dias úteis	1 dia útil	1 dia útil
7	10 dias úteis	10 dias úteis	10 dias úteis	10 dias úteis	10 dias úteis	10 dias úteis
8	8 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis
9	(extensões até 300 m) – 100 dias úteis → 3,0 m/dia (extensões de 301 a 1000 m) - 120 dias úteis → de 2,51 m/dia a 8,33 m/dia					
10	5 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis	3 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis
11	90% das chamadas no 1º toque (máximo 10 segundos)					

§5º - Para avaliação do cumprimento ou não dos padrões estabelecidos para todos os indicadores relacionados nos incisos I a XI deste artigo não serão considerados os atrasos que ocorrem devido à concessionária precisar aguardar dados e/ou documentos de

responsabilidade do usuário ou ainda atrasos advindos da inadequação das instalações internas do usuário potencial.

Art. 27 - A concessionária deverá dotar-se de instrumento de controle informatizado (protocolo) que assegure o registro e o fornecimento, aos usuários reclamantes ou solicitantes, da devida indicação da data e do número de registro da solicitação ou reclamação e dos prazos de atendimentos regulamentares relativos à prestação destes serviços.

Art. 28 - Nos relatórios trimestrais e semestrais, referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 26, ao serem encaminhados à ARPE, deverão constar, em anexo, listagem dos números de protocolo correspondentes a cada solicitação ou reclamação de usuário.

Art. 29 - Todas as reclamações formuladas pelos usuários sobre serviços da concessionária deverão ser respondidas, por escrito, no prazo máximo de dez dias.

Art. 30 - Os dados coletados deverão ser mantidos à disposição da ARPE, por um prazo mínimo de cinco anos, para fins de consulta, no caso de reclamações de usuários, e de auditorias que a ARPE julgar necessário realizar.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E ARQUIVO DAS INFORMAÇÕES.

Art. 31 - A concessionária manterá registros e arquivos relativos ao desenvolvimento de suas atividades e à qualidade dos seus serviços, que estarão à disposição do poder concedente e da ARPE.

§1º - Os sistemas de registro e arquivo de informações deverão garantir, no mínimo:

I - a salvaguarda das informações;

II - a possibilidade de atualização sistemática e permanente;

III - a acessibilidade;

IV - a compatibilidade entre os diversos sistemas envolvidos na distribuição de gás canalizado.

§2º - Os registros deverão incluir ilustrações, modelos de computação, bases de dados, folhas de cálculo e similares, assim como históricos de construção, reparação e manutenção, e outros elementos de interesse da ARPE que facilitem o controle da gestão.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32 - Todos os indicadores deverão ficar registrados na concessionária por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 33 - A concessionária deverá instituir sistema de atendimento de reclamações dos usuários, com procedimentos que propiciem a rápida solução das ocorrências e manter canal privilegiado de comunicação com a ARPE, objetivando a intermediação para a solução das reclamações não resolvidas diretamente entre a concessionária e usuários, e para resolução das reclamações apresentadas diretamente a esta.

§1º - O registro das solicitações e reclamações dos usuários, deverá conter no mínimo:

I - data da solicitação ou reclamação;

II - objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;

III - as providências adotadas, indicando as datas de atendimento e de comunicação ao solicitante; reclamações que permanecem sem solução.

§2º - A eficiência do atendimento às solicitações dos usuários, serão medidas através de Relatório de Atendimento.

Art. 34 – A concessionária fica obrigada, num prazo de 60 dias, a fornecer à ARPE o cadastro de todos os seus usuários, bem como a cópia do contrato de fornecimento que mantém com cada um deles.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 35 - As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação de serviços, implantação e operação de instalações de distribuição de gás canalizado ou serviços autorizados sujeitarão a concessionária às penalidades de:

I - advertência;

II - multa; e,

III - intervenção administrativa.

§ 1º a aplicação de sanção pela ARPE não exime a concessionária de efetuar as ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como a reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

Seção I - das Infrações e Sanções

Art. 36- Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência, o fato de:

I - não manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às Condições Gerais de Fornecimento de Distribuição de Gás Canalizado;

II - não divulgar, mediante publicação na imprensa de grande circulação, e não colocar à disposição dos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela ARPE;

III - não fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado;

IV - não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade consumidora, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, pelos regulamentos dos serviços delegados ou pelo Contrato de Concessão;

V - não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada Estação de Transferência de Custódia, com informações que permitam a identificação dos volumes transferidos do sistema de transporte para o de distribuição, bem como a localização e características técnicas, paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;

VI - não manter atualizado junto à ARPE o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

VII - não encaminhar à ARPE, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados e informações sobre a distribuição, comercialização e consumo próprio de gás canalizado;

VIII - não remeter à ARPE, nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para a solução de divergências entre os usuários e a concessionária;

IX - não prestar informações à ARPE, previstas no Contrato de Concessão, na legislação ou que venham a ser solicitadas adicionalmente, observando os prazos estabelecidos;

X - não manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos usuários à empresa, observadas as peculiaridades regionais;

XI - não manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;

XII - não disponibilizar à ARPE anualmente o programa de manutenção do sistema de distribuição de gás canalizado;

XIII - não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, que deverá estar à disposição da ARPE; e

XIV - não manter registro e não produzir anualmente relatórios relativos ao meio ambiente, nos termos da legislação aplicável;

Art. 37 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Tipo I, o fato de:

I - não informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o gás canalizado requer;

II - não encaminhar à ARPE, nos prazos estabelecidos e conforme previsto nos regulamentos específicos, indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado;

III - não apresentar, nos prazos previstos e segundo as diretrizes da ARPE, medidas que tenham por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de gás canalizado, bem como programas de treinamento, enfocando a eficiência e segurança na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição e do uso do gás, nos termos estabelecidos em regulamentação expedida pela ARPE;

IV - não efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;

V - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado para a operação e manutenção das instalações de distribuição de gás canalizado, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial;

VI- dificultar, de qualquer forma, à fiscalização da ARPE;

VII - não realizar leitura e faturamento nos termos das disposições legais;

VIII- deixar de elaborar pesquisas de satisfação de usuários, nos termos da legislação aplicável;

IX - não apresentar à ARPE, para aprovação, programa que executará para enfrentamento de situação de restrição ou modificação, das características dos serviços, quando a suspensão, tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias;

X - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores, com anotação da data e do motivo, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no Contrato de Concessão, as providências adotadas.

Parágrafo Único - a infração prevista no inciso II deste artigo, somente será enquadrada nesta Resolução quando não houver sanção específica prevista no Contrato de Concessão.

Art. 38 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Tipo II, o fato de:

I - não manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme definido nos regulamentos específicos, com a anotação, quando for o caso, das causas, dos períodos de duração e das providências adotadas para a solução do problema;

II - não submeter à prévia aprovação da ARPE, nos casos exigidos pela legislação ou pelo Contrato de Concessão, projetos de obras e instalações de distribuição de gás canalizado e suas eventuais modificações, assim como não proceder à sua execução em conformidade com o projeto aprovado e nos prazos estabelecidos;

III - não efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

IV - não comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

V - não acatar as normas técnicas e recomendações estabelecidas para projetos, construção, operação e manutenção das instalações de distribuição de gás canalizado, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação;

VI - não instalar medidores de gás canalizado e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras;

VII - não manter registro dos indicadores e arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida à ARPE, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou em maior prazo quando os dispositivos legais assim o exigirem;

VIII - não observar a legislação que dispõe sobre a proteção ambiental;

IX - não submeter à homologação ou autorização da ARPE, os contratos de fornecimento e/ou suprimento de gás canalizado, e

X - reestabelecer o fornecimento de gás enquanto as instalações do usuário não estiverem em plena condição de uso, nos termos da legislação.

Art. 39 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Tipo III, o fato de:

I - executar atividades de distribuição de gás canalizado não amparadas em Contrato de Concessão ou na legislação aplicável;

II - executar atividades correlatas aos serviços de distribuição de gás canalizado sem autorização;

III - efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia esses bens ou a receita dos serviços de distribuição de gás canalizado, sem prévia e expressa autorização da ARPE, observado o disposto na legislação;

IV - não ressarcir o usuário, nos termos do parágrafo único do art. 53 desta Resolução;

V - não encaminhar à ARPE, nos prazos previstos, relatório preliminar e definitivo sobre inspeções de segurança, de acidentes, quando houver danos pessoais irreparáveis ou graves;

VI - não aplicar fator de correção relativo ao Poder Calorífico, Pressão e Temperatura, em todas as faturas / contas de gás, ou ainda fazê-lo inadequadamente;

VII - não monitorar e analisar continuamente nas ETC's, através de análises cromatográficas, o Poder Calorífico Superior – PCS e as Características Físico-Químicas-CFQ, do Gás com o objetivo de estabelecer os parâmetros básicos para definir, dentre outros aspectos, o correto valor do volume de gás a ser faturado;

VIII – não controlar a pressão no ponto de entrega de cada unidade consumidora por meio de auditorias e do atendimento a reclamações de usuários;

IX - não avisar previamente à ARPE quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços;

X - não utilizar apropriados equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado na forma prevista no Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis;

XI - não zelar pela integridade dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida, inclusive aqueles de propriedade do Estado em regime especial de uso;

XII - não atender os requisitos relativos à sistema de aquisição e análise de dados correspondentes à proteção catódica;

XIII- não realizar pesquisa de vazamentos , bem como patrulhamento e inspeção do sistema de distribuição, nos termos da legislação aplicável; e

XIV- não utilizar instruções de segurança para operação e manutenção do sistema de distribuição, inclusive no que se refere a dispositivo de proteção de sobre pressões.

Art. 40 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Tipo IV, o fato de:

I - não instituir órgão de atendimento ao usuário, nos termos da legislação, ou não lhes dar condições de funcionamento adequado;

II - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento de gás canalizado sem a prévia autorização ou praticar suspensão de fornecimento não prevista na legislação;

III - praticar valores de tarifas de gás canalizado superiores aos tetos ou em desacordo com o estabelecido em Portarias da ARPE ou no Contrato de Concessão;

IV - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido no Contrato de Concessão ou na legislação;

V - cobrar dos usuários, taxas de serviços não previstas na legislação, ou valores desses serviços superiores aos estabelecidos em regulamentos, autorizações e portarias;

VI - não implantar novas instalações e ampliar ou modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável;

VII - não assegurar livre acesso, após o período de exclusividade, aos seus sistemas de distribuição, a outros agentes do setor de gás canalizado;

VIII - não implementar as medidas objetivando o incremento da eficiência no uso e na oferta de gás canalizado;

IX – não prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários nos termos do Contrato de Concessão; e,

X - fornecer informação falsa à ARPE.

Seção II

dos Critérios para Fixação das Penalidades

Art. 41- Os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre a Receita Bruta Anual, constante das demonstrações contábeis publicadas conforme estabelecido pela legislação pertinente, nos casos de concessionários, permissionários e autorizados de serviços de distribuição de gás canalizado, na falta deste dado será utilizado o valor estimado correspondente à Receita Bruta dos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do Auto de infração - AI:, dos seguintes percentuais:

Tipo I: até 0,01% (um centésimo por cento);

Tipo II: até 0,1% (um décimo por cento);

Tipo III: até 1% (um por cento);

Tipo IV: até 2% (dois por cento).

§ 1º - Considera-se Receita Bruta Anual, para fins de aplicação desta Resolução, aquela oriunda do faturamento da concessionária, excluídos os tributos incidentes diretamente sobre o faturamento.

§ 2º - A destinação do valor das multas será objeto de resolução específica.

Art. 42 - Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, e a existência de sanção anterior.

Art. 43 - Ocorrendo a reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura do Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicação da multa correspondente ao Tipo I, para os casos punidos com advertência;

II - aplicação de acréscimo de cinquenta por cento, limitado ao percentual de dois por cento, conforme estabelecido no art. 41 desta Resolução, para os casos punidos com multa.

Art. 44 - Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 45 - Independentemente da aplicação das penalidades de advertência e multa, a concessão estará sujeita à intervenção administrativa e à declaração de caducidade nos termos da legislação, em especial da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei Estadual nº 10.904 de 04/6/1993, como também do contrato.

Art. 46 - A critério exclusivo da ARPE, o processo administrativo punitivo poderá ser suspenso pela imposição à concessionária do cumprimento de condições apresentadas pela ARPE e assumidas no âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, e visando o interesse público primário de aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários.

§ 1º - O não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC implicará, além da sanção nele prevista, na imediata reabertura do processo administrativo punitivo, com a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pela concessionária no sentido de elidir as não conformidades constatadas nas ações de fiscalização.

§ 3º - Do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC deverá constar:

I - qualificação da concessionária;

II - a descrição, em tese, da infração à qual estaria ele sujeito;

III - a condição suspensiva e a possibilidade de retomada do processo em virtude da mora ou descumprimento dos compromissos assumidos;

IV - os compromissos assumidos e as metas que deverão ser atingidas;

V - os prazos nos quais a concessionária se compromete a cumprir as metas assumidas;

VI - os mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos compromissos por parte da ARPE; e

VII - a declaração da concessionária de que assume todos os compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Seção I da Ação Fiscalizadora

Art. 47. - Das não conformidades constatadas em ação fiscalizadora, por meio dos técnicos reguladores do setor de gás canalizado da ARPE, se fará Termo de Notificação - TN, emitido em três vias, contendo: nome, endereço e qualificação da notificada; descrição dos fatos levantados, as respectivas não conformidades constatadas e os prazos para regularização; quando for o caso, determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seu respectivos prazos de implementação; quando for o caso, recomendações; assinatura (s), local e data da lavratura.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, entende-se:

I - por constatação: o registro de aspecto verificado na ação fiscalizadora;

II - por não conformidade: o aspecto não conforme ao previsto no contrato, no regulamento ou na legislação, constatados nas ações fiscalizadoras;

III - por determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pela concessionária, quando a simples regularização da não conformidade constatada não for suficiente para solução da irregularidade verificada, exigindo ação adicional da concessionária para a regularização; e

IV - por recomendação: medida adicional a ser tomada pela concessionária, quando for verificado na ação fiscalizadora aspectos relevantes, mas que não se enquadrem como Determinação, na medida em que não se caracteriza em descumprimento do previsto no contrato, no regulamento ou na legislação.

§ 2º - Uma via do Termo de Notificação - TN será entregue, ou enviada, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove seu o recebimento, ao representante legal da notificada ou seu procurador habilitado, para conhecimento, sempre acompanhada, se existir, do respectivo relatório de fiscalização.

§ 3º - A concessionária deverá se pronunciar sobre as medidas que adotará em razão das recomendações da ARPE.

Art. 48 - A concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do Termo de Notificação - TN, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os comprovantes que julgar conveniente.

§ 1º - Decorrido este prazo, uma cópia do Termo de Notificação - TN, acompanhada do relatório de fiscalização e de eventual manifestação da notificada, será encaminhada para análise do Coordenador de Gás Canalizado da ARPE, responsável pela ação fiscalizadora.

§ 2º - Quando da análise da manifestação da concessionária poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

Art. 49 - Após a emissão do Termo de Notificação - TN, e verificado qualquer um dos casos previstos no § 2º deste artigo, será proferida, pelo Coordenador responsável pela ação fiscalizadora e comunicada à concessionária, a decisão acerca da instrução do processo administrativo punitivo, de que tratam as Seções II e III deste Capítulo e, ainda, de outros procedimentos administrativos cabíveis.

§ 1º - O Termo de Notificação - TN será arquivado nos seguintes casos:

I - não sendo confirmada a irregularidade;

II - sendo considerada procedente a manifestação da notificada; e,

III - sendo atendidas as determinações e regularizadas as não conformidades, nos prazos estabelecidos pela ARPE.

§ 2º - Será instituído o processo administrativo punitivo nos seguintes casos:

I - sendo confirmada a irregularidade;

II - não havendo manifestação da concessionária;

III - não sendo considerada satisfatória a manifestação apresentada; e,

IV - não sendo atendidas as determinações e não regularizadas as não conformidades, inclusive, nos prazos estabelecidos pela ARPE.

Seção II

do Processo Administrativo Punitivo

Art. 50 - Constatados quaisquer dos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Resolução, será lavrado Auto de infração - AI, em 3 (três) vias, pelo Coordenador de Gás Canalizado da ARPE, destinando-se a primeira via à autuada e as demais à formação do processo administrativo.

§ 1º - O Auto de Infração - AI conterá:

I - nome e endereço da autuada;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou contratual em que se fundamenta a autuação;

IV - penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

V - assinatura do Coordenador.

§ 2º - O Auto de Infração - AI iniciará o processo administrativo punitivo, o qual será instituído com o Termo de Notificação - TN e toda documentação que lhe deu origem.

§ 3º - Para a mesma ação fiscal será lavrado um só Auto de Infração - AI, apontando quantas forem as infrações cometidas.

§ 4º - o Auto de Infração - AI poderá ser retificado de ofício pelo Coordenador de Gás Canalizado, desde que constatado vício, oportunidade em que se abrirá novo prazo ao autuado para o exercício da defesa.

§ 5º - A concessionária tomará ciência do Auto de infração - AI, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o seu recebimento, ao representante legal da notificada ou seu procurador habilitado, para conhecimento, seguindo o instrumento como notificação para cumprimento de suas exigências ou apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de revelia.

§ 6º - Ocorrendo defesa, o Coordenador de Gás Canalizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu recebimento, embasado em parecer técnico da equipe fiscalizadora da Coordenadoria, pela instauração do processo punitivo, proferirá decisão, mantendo a sanção aplicada, total ou parcialmente, ou cancelando-a.

§ 7º - A defesa será recebida com efeito suspensivo, na parte em que impugnar o Auto de infração - AI, excetuando-se a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 15, desta Resolução.

§ 8º - O processo administrativo punitivo será sigiloso até a decisão final, salvo em relação ao autuado ou seu procurador, ou ainda, conforme art. 51 desta Resolução, em caso de realização de Audiência Pública.

§ 9º - A decisão final será proferida e publicada no Diário Oficial do Estado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa ou da constatação da revelia.

Art. 51 - A critério da Diretoria da ARPE, poderá ser realizada Audiência Pública no intuito de ouvir as partes interessadas no processo administrativo punitivo, determinando, se necessário, novas diligências processuais e novos prazos.

Art. 52 - A multa deverá ser paga pela concessionária à ARPE, por meio de depósito em conta específica, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da publicação prevista no § 9º do art. 50 desta Resolução.

§ 1º - Após o recolhimento da multa, a concessionária deverá encaminhar uma via do

respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à ARPE, que procederá o encerramento do processo administrativo punitivo.

§ 2º - o não recolhimento da multa no prazo estipulado acarretará acréscimo de encargos monetários equivalente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, no período, ou de outro índice que vier a sucedê-lo. Caso a multa não seja recolhida em até 30 dias do prazo de vencimento, haverá o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º - Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração - AI, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados em separado.

Art. 53 - Não dependerão de Auto de Infração - AI ou de notificação as multas decorrentes de infrações apuradas a partir de reclamações individuais dos usuários, conforme dispuser a legislação específica ou do termo contratual.

Parágrafo único - Havendo procedência na reclamação, a concessionária deverá efetuar o ressarcimento ao usuário afetado em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da reclamação, a menos que prazo diferente esteja estabelecido no Contrato.

Art. 54 - Decorrido o prazo estabelecido para a eliminação do fato gerador da penalidade e não tendo sido adotadas as medidas necessárias para solucionar o fato, a concessionária sujeitar-se-á às sanções previstas na legislação em vigor.

Seção III do Recurso

Art. 55 - Da decisão do Coordenador de Gás Canalizado, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da decisão, publicada nos termos do § 9º do art. 50 desta Resolução, à Diretoria da ARPE.

§ 1º - O recurso, dirigido à Diretoria da ARPE, será protocolado na própria autarquia.

§ 2º - A Diretoria proferirá decisão final dentro de 30 (trinta) dias úteis contados da data do protocolo do recurso na ARPE, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Os recursos dirigidos à Diretoria não terão efeito suspensivo.

§ 4º - Não será reconhecido o recurso que vier desacompanhado, quando for o caso, de cópia da guia de recolhimento da multa aplicada, com a respectiva autenticação bancária.

§ 5º - As restituições de multas, quando provido no todo ou em parte o recurso interposto, serão efetuadas pelo valor recolhido, em 20 (vinte) dias contados da data da publicação prevista no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - As disposições desta Resolução não se aplicam a não conformidades constatadas antes da data de sua publicação.

Art. 57 - Os prazos e demais disposições desta Resolução incidem, exclusivamente, nos procedimentos relativos à aplicação de penalidades ao concessionário dos serviços e instalações de distribuição de gás canalizado.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, os prazos somente se iniciam a partir do primeiro dia útil do respectivo ato.

§ 2º - Só se consideram dias úteis, para os fins desta Resolução, aqueles em que houver expediente na sede da ARPE.

§ 3º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 58 - As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta resolução serão tratadas nos termos da legislação pertinente e do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária e serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ARPE.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de agosto de 2006.

JAYME JEMIL ASFORA FILHO
Diretor Presidente